



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002353-16.2012.815.2001.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Itaú S/A.

ADVOGADO: Luíz Felipe Nunes Araújo.

APELADA: Edileuza Pereira de Lacerda.

ADVOGADO: Thiago Xavier de Andrade.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.

“Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002353-16.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Banco Itaú S/A., Crédito, Financiamento e Investimentos e Apelado Edileuza Pereira de Lacerda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Banco Itaú S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, f. 74/77, nos autos da Ação Revisional de Contrato em face dele ajuizada por **Edileuza Pereira de Lacerda**, que julgou procedentes os pedidos excluindo a cobrança da capitalização de juros e determinando a devolução, em dobro, dos valores pagos a este título, condenando-o ao pagamento de custas e honorários que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 78/91, alegou que o STJ firmou entendimento de que só deve haver limitação nos juros quando houver discrepância entre a taxa de mercado e a do contrato, o que não é o caso dos autos, que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido da não limitação da taxa de juros moratórios, que o CMN permite a cobrança da comissão de permanência, e que como não houve erro no pagamento, não há indébito a repetir, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiaes sejam julgados improcedentes,

e para que seja prequestionada a matéria visando eventual interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

Contrarrazoando, f. 101/109, o Apelado alegou que a capitalização de juros não foi pactuada, não havendo cláusula contratual neste sentido, devendo os valores cobrados a este título serem repetidos em dobro, e que a cobrança da comissão de permanência não é objeto deste processo, não tendo o apelante analisado a fundo as cláusulas contratuais, pugnano pelo desprovimento do Recurso.

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito recursal, f. 115/117.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 99.

É o Relatório.

O STJ¹ firmou o entendimento de que a capitalização deve ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 35/36, previu uma taxa de juros de 36,16% a.a. e de 2,57% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 30,84%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Em relação à comissão de permanência, como não se encontra prevista no contrato nem foi objeto do pedido inicial, não há o que se discutir quanto a sua legalidade ou incidência.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel.ª para o acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, publicado no DJe 24/09/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) [...] (STJ, AgRg no AREsp 438971/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe 11/02/2014).

Quanto ao prequestionamento da matéria, deixo consignado que o Julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre de todas as normas legais invocadas pela parte, cabendo-lhe lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

Entretanto, apenas para evitar a oposição de embargos declaratórios, dou por prequestionada a matéria e os dispositivos legais invocados pelo apelante, declarando não existir nesta decisão qualquer violação a tais regras.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para declarar a legalidade da capitalização de juros, afastando a obrigação do apelante de restituir os valores referentes a este título, devendo a autora arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 1.000,00, observado o art. 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator